



Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

Diretoria do Expediente

4. N.º

=L E I N.º 965/65=

PEDRO VALENTIM FERNANDES, Prefeito Municipal de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - A Prefeitura Municipal favorecerá as indústrias que se instalarem no município no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da promulgação desta lei, concedendo-lhes isenções de impostos.

§ único - A isenção de que trata este artigo se refere apenas aos impostos de indústrias e profissões e de licença.

Artigo 2º - As concessões de que trata o artigo 1º serão requeridas em petição que justifique a pretensão, esclareça a possibilidade de desenvolvimento da indústria, preste outras informações de utilidade geral e venha acompanhada de documentos que comprovem satisfatoriamente:

- organização da firma, empresa ou sociedade;
- número e especialidade de operários;
- o número, a espécie e o valor dos maquinários especificadamente;
- valor do capital investido na indústria; e,
- o valor dos imóveis e sua legítima propriedade;

Artigo 3º - Para os efeitos da concessão de que trata o artigo 1º, o Prefeito atenderá, concedendo isenção, por tempo proporcional ao capital registrado, obedecendo a tabela abaixo:

	De Cr\$	2.000.000	a	Cr\$	5.000.000	-	2 anos;
de mais	de Cr\$	5.000.000	a	Cr\$	8.000.000	-	3 anos;
de mais	de Cr\$	8.000.000	a	Cr\$	11.000.000	-	4 anos;
de mais	de Cr\$	11.000.000	a	Cr\$	15.000.000	-	5 anos;
de mais	de Cr\$	15.000.000	a	Cr\$	20.000.000	-	6 anos;
de mais	de Cr\$	20.000.000	a	Cr\$	25.000.000	-	7 anos;
de mais	de Cr\$	25.000.000	a	Cr\$	40.000.000	-	10 anos;
de mais	de Cr\$	40.000.000	a	Cr\$	80.000.000	-	12 anos;
de mais	de Cr\$	80.000.000	a	Cr\$	120.000.000	-	14 anos;
de mais	de Cr\$	120.000.000	a	Cr\$	180.000.000	-	16 anos;
de mais	de Cr\$	180.000.000	a	Cr\$	250.000.000	-	18 anos;
de mais	de Cr\$	250.000.000	a	Cr\$	350.000.000	-	20 anos;



Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

Diretoria do Expediente

l. n.º

de mais de Cr\$ 350.000.000 - 25 anos;

Artigo 4º - Além da isenção prevista no artigo 1º, a Prefeitura facilitará a localização de terrenos para instalação das indústrias, bem como a instalação dos serviços de água e esgotos;

§ único - Não gozarão dos benefícios - desta lei as indústrias de beneficiamento de produtos agrícolas, sem transformação do produto.

Artigo 5º - No caso de transferência ou cancelamento para reabertura, o novo proprietário gozará dos benefícios desta lei, uma vez aumentado o capital registrado em, pelo menos 70% (setenta por cento).

§ único - O aumento de capital previsto neste artigo deverá ser revertido em maquinárias, imóveis e instalações.

Artigo 6º - Preenchidas as condições - desta lei, seus benefícios serão concedidos a partir de treis (3) de julho de mil novecentos e sessenta e cinco (1965).

Artigo 7º - A Prefeitura Municipal dará ampla publicidade à presente lei, inclusive precedendo publicações - nos jornais da Capital do Estado.

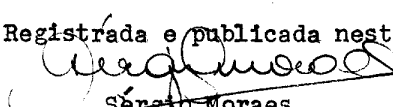
Artigo 8º - Ficam revogadas as leis ns.. 425/56 e 644/60.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor - na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 24 de novembro de 1965.

Pedro Valentim Fernandes
Prefeito Municipal.-

Registrada e publicada nesta Diretoria do Expediente, na data supra.


Sérgio Moraes
Diretor do Expediente.